



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/08/ 2017.

ITEM: 30

Processo: TC- 0002101/026/15 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Andradina

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Jamil Akio Ono.

Advogado(s): Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228);
Antônio Sérgio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041) e outros

Acompanham: TC- 0002101/126/15 e Expediente (s): TC-
000274/015/15; TC-002723/026/16 e TC-032637/026/16

Procuradora de Contas: José Mendes Neto

Fiscalizada por: UR.1 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANDRADINA, referentes ao exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1 que, em relatório juntado às fls. 166/303 dos autos, apontou falhas de ordem formal quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

1- Resultado da Execução Orçamentária (déficit de 1,32%); Alterações Orçamentárias (32,90); Abertura de créditos adicionais por suplementação, equivalente a 22,08% da despesa inicial fixada, em desacordo com o artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 3.154/2014, que estabeleceu o limite de 10%; abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, quando o exercício anterior foi deficitário;

2-

2 - Encargos sociais. Alteração da alíquota da Previdência Social de 2% para 1%, reduzindo a alíquota da Contribuição social concernente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sem respaldo em decisão administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco em determinação da Justiça Federal;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Devidamente notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 314/673 dos autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

I - Execução Orçamentária. Esclareceu o interessado que o déficit orçamentário estava amparado por superávit financeiro de 2014, e que feitos os ajustes o Município tem um saldo superavitário de R\$ 3.541.254,02.

No tocante à abertura de crédito por excesso de arrecadação, foi em decorrência aos convênios que não estavam previstos no orçamento e que foram assinados com a finalidade de abertura de licitação, necessitando para tanto de dotação orçamentária, por exigência da Lei 8.666/93, e que foram suplementadas, mas até o encerramento do exercício não houve o ingresso das respectivas receitas para Construção de piscina olímpica; construção dos prédios do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal. Ressaltando, ainda, que para afastar as alegações de não desenvolvimento de planejamento orçamentário, o Município obteve nota B+ no IEGM, nota atribuída por esse próprio Tribunal.

Quanto às suplementações por anulação, elas respeitaram a categoria de programação e, portanto, ficaram de fora do limite, conforme comprovam a documentação em anexo.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **opinam pela emissão de parecer favorável, com exceção do Ministério Público da Casa que propõe a emissão de Parecer**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

desfavorável, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório dos apontamentos efetuados nos itens:

1 - Encargos sociais. A Administração Municipal, sem respaldo em decisão administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco em determinação da Justiça Federal, efetuou o reenquadramento da classificação de risco a que submetidos, reduzindo a alíquota da Contribuição social concernente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

2 - Ensino. Insuficiência de vagas para crianças de até três anos; elevado número de contratações temporárias de professores e alto índice de rotatividade na carreira docente em face de um plano de carreira qualificado com desmotivador; além de inúmeras deficiências nas estruturas das unidades de ensino e nos equipamentos disponibilizados aos alunos;

3. Denúncias. Constatação de que o Secretário Municipal de Cultura, apesar da incompatibilidade do cargo com exercício concomitante da advocacia, mantinha esta atividade profissional privada.

4. Não observância das recomendações deste Tribunal. Requerendo ao final a instauração de autos próprios para tratar da matéria contratação da empresa Prates & Prates Eventos Ltda., para a realização do Andradina Rodeo Country; e com a empresa Noroeste Comunicação Ltda.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANDRADINA, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas que foram dirimidas na sua maioria pelas alegações de defesa, e as remanescentes não possuem gravidade suficiente para contaminar os atos praticados, sendo passíveis de recomendação, conforme Jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Quanto aos itens relativos a Encargos sociais (Reenquadramento e determinações de alíquotas de Riscos Acidentais de Trabalho-RAT), objeto de Tomada de Preços com a Empresa Sintegris - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda.; formalização de contratos com as empresas Prates & Prates Eventos Ltda. e Noroeste Comunicação Ltda.; bem como acúmulo de funções do Secretário Municipal de Cultura concomitante com o exercício da advocacia, apontados pelo Ministério Público de Contas como capazes de contaminar os atos em exame, entendo que as matérias poderão ser melhores analisados em autos apartados.

RESULTADOS	
Resultado da execução orçamentária – DÉFICIT	-1,32%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	48,30%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,86%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	78,73%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100,00%
Percentual aplicado na Saúde	26,31%



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

ASSIM, CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO DEU ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS como: 27,86% no ensino; 78,73% na valorização do magistério; 26,31% na saúde, 100% no fundeb e; 48,30% pessoal, **ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.**

À margem do Parecer, **acolho proposta de recomendação da Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ**, às fls. 692/702, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Acolho, ainda, proposta do Ministério Público de Contas (fls. 703/706) **e determino a abertura de autos próprios para análise das matérias ali mencionadas**, devendo a Representação tratada nos autos do TC-303/989/16 acompanhar o respectivo apartado.

Arquivem-se os expedientes: TC-000274/015/15; TC - 2723/026/16; TC-32637/026/16, tendo em vista que serviram de subsídio a item próprio no Relatório de Fiscalização.

Quanto ao Expediente TC-32637/026/16, transitada em julgado o Parecer, deverá o Cartório oficial ao ilustre subscritor encaminhando-se-lhe cópia da decisão.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Caberá à **UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR.1**, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 29 DE AGOSTO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.